

De: Comissão 5ª - COFMA XIII

Enviada: quarta-feira, 10 de maio de 2017 19:36

Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII <1CACDLG@ar.parlamento.pt>

Assunto: Pareceres - Propostas de Lei n.ºs 71/XIII/2.ª e 72/XIII/2.ª

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Deputado Bacelar de Vasconcelos

Junto se remetem os pareceres referentes às Propostas de Lei n.ºs 71/XIII/2.ª e 72/XIII/2.ª (Gov), os quais foram aprovados por unanimidade, em reunião desta Comissão de 10 de maio de 2017, e que tiveram como autora a Senhora Deputada Mariana Mortágua.

Com os melhores cumprimentos,

Teresa Leal Coelho

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.ª (Gov)

Autora: Deputada
Mariana Mortágua (BE)

Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.ª (Gov) – Aprova o Regime Jurídico do registo Central do Beneficiário Efectivo e Transpõe o Capítulo III da Directiva (EU) N.º 2015/849.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

A Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.ª (Gov) – “Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo e Transpõe o Capítulo III da Directiva (EU) N.º 2015/849 e Transpõe o Capítulo III da Directiva (EU) N.º 2015/849”, deu entrada no dia 11 de abril de 2017, tendo sido admitido e baixado na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), com conexão à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), no dia 13 de abril, para emissão do presente parecer.

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 24 de abril de 2017, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Em 19 de abril de 2017, a 1.ª Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Comissão Nacional de Proteção de Dados, Ordem dos Contabilistas Certificados, Ordem dos Notários e Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

1. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A iniciativa legislativa em causa visa aprovar o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo (RBCE), transpondo o Capítulo III da Directiva n.º 2015/849/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e adaptando normativos conexos vigentes.

O Regime proposto integra um pacote de iniciativas legislativas que visam “dar cumprimento às recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) no que respeita ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo” e encontra-se no artigo 34.º da Proposta de Lei n.º 72/XVIII/2ª (Gov) – “Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo a Diretiva (EU) n.º 2015/849 e executando o Regulamento (EU) n.º 2015/847”.

O RCBE previsto na presente iniciativa constitui-se como uma base de dados, criada para disponibilizar informações atuais e exatas – como a denominação social, o endereço, a prova de constituição e a estrutura de propriedade da pessoa colectiva - associadas aos beneficiários efetivos de uma operação ou entidade. Segundo a alínea h) do n.º1 do artigo n.º 2, entende-se por Beneficiários Efetivos “a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º”. De referir que esta definição coexistirá com aquela já estabelecida no artigo n.º 2 da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que Estabelece medida de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo as Diretivas n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho e 2006/70/CE, da Comissão.

O Regime Jurídico em causa consta do anexo à iniciativa, onde para além da definição concreta do RCBE, faz aprovar outros elementos que merecem destaque.

De acordo com o artigo n.º 2, o Instituto de Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I.P) é nomeado entidade gestora do RCBE. O artigo n.º 3 estabelece um largo conjunto de entidades, nacionais ou estrangeiras, abrangidas pelo RCBE, incluindo os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira e as sucursais exteriores registadas na Zona Franca da Madeira, entre outras. Por sua vez, o artigo n.º 4 determina as entidades excluídas da aplicação do referido Registo,

nomeadamente as missões diplomáticas e consulares, organismos internacionais reconhecidos, as entidades públicas, administrativas e reguladoras.

Os artigos 5.º a 19.º estabelecem e clarificam as diversas obrigações declarativas das entidades abrangidas, nomeadamente no que toca aos seus conteúdos, formas, prazos e periodicidade. Já os artigos 20.º a 23.º determinam os diferentes graus e condições de acesso à informação contida no RCBE. Sem prejuízo das restrições especiais previstas no artigo 23.º, são estabelecidos três níveis de acesso à informação: acesso público aos elementos essenciais relacionados com os beneficiários efetivos, acesso intermédio às entidades obrigadas e acesso máximo às autoridades judiciais, policiais e setoriais e à Autoridade Tributária.

Os artigos 32.º e 33.º clarificam os direitos assegurados aos titulares dos dados pessoais constantes do RCBE, bem com os deveres de sigilo exigíveis aos responsáveis pelo tratamento dos mesmos dados.

Segundo o artigo 38.º do anexo, o não cumprimento das obrigações declarativas determina a imposição de limitações e/ou sanções, entre as quais se destaca: proibição da distribuição de lucros ou de fazer adiantamento por lucros no decorrer do exercício, celebrar contratos de fornecimento, empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços com o Estado e outras pessoas coletivas públicas, concorrer à concessão de serviços públicos, e intervir como parte em qualquer negócios que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis. Por sua vez, o artigo 39.º define a responsabilidade criminal por prestação de falsas declarações.

O Capítulo II da Proposta de Lei define com detalhe as informações requeridas no âmbito do Novo Regime quanto ao beneficiário efetivo das diversas entidades sujeitas ao RCBE, em particular das sociedades comerciais.

De referir, ainda, que a Proposta de Lei procede à alteração de treze diplomas legais, no sentido de garantir a coerência interna e a funcionalidade do Regime Jurídico em causa, nomeadamente:

- Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho;
- Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 264/90, de 31 de agosto e 323/2001, de 17 de dezembro que disciplina a constituição e o funcionamento de sociedades ou sucursais de *trust off-shore* na Zona Franca da Madeira;
- Decreto-Lei n.º 149/94, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro que regulamenta o registo dos instrumentos de gestão fiduciária (*trust*);
- Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto;
- Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, que estabelece o Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (versão consolidada);
- Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado (versão consolidada), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que cria a Informação Empresarial Simplificada (versão consolidada);
- Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério das Finanças (versão consolidada);
- Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, que aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) (versão consolidada);
- Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2016, de 12 de setembro que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Justiça (versão consolidada);
- Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho, que aprova a orgânica do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.;
- Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, que procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal.

São ainda, segundo a Nota Técnica, objeto de alteração ou de aplicação por remissão da presente iniciativa os seguintes diplomas:

- Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro;
- Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março;
- Lei da Proteção de Dados Pessoais (versão consolidada), aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto;
- Regime geral do ilícito de mera ordenação social (versão consolidada), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro;
- Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto aprova a Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo.

2. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais e verificação do cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa cumpre todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.

A Nota Técnica refere, no entanto, que a apresentação da Proposta de Lei não foi acompanhada por qualquer documento, estudo ou parecer que a tenha fundamentado (tal como indicado no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento), sendo, no entanto, sugerido na exposição de motivos que sejam ouvidas um conjunto de entidades em sede de processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, nomeadamente: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem

dos Advogados, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de execução, Ordem dos Notários, Ordem dos contabilistas Certificados, Comissão Nacional de Proteção de Dados e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Quanto ao cumprimento da Lei Formulário, refere a Nota Técnica que, apesar do título da iniciativa cumprir o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro este pode, no entanto, ser aperfeiçoado. Nomeadamente, é sugerido que a referência à transposição do Capítulo III da diretiva comunitária seja substituída pela referência à 'transposição parcial' da diretiva. São ainda enunciadas um conjunto de considerações quanto à formulação precisa das referências aos títulos dos vários diplomas legais alterados, procurando conciliar o cumprimento das regras de legística formal e a concisão dos mesmos.

3. Enquadramento legal e antecedentes

A transposição da Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e da Directiva 2006/70/CE da Comissão, de 1 de agosto, relativas à 'prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo' foram transpostas para a ordem jurídica interna através da Lei n.º 25/2008, de 5 de julho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo. Esta iniciativa criou o tipo de crime de financiamento do terrorismo.

O tema do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo foi retomado no âmbito da Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como do regulamento 2015/847 do Parlamento e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos. É no âmbito desta directiva que são estabelecidos deveres de informação e registo dos beneficiários efectivos de entidades coletivas ou singulares.

Em Portugal, as medidas a adoptar no quadro do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo foram discutidas no âmbito do GAFI –

Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais, cujas recomendações deram origem a quatro propostas de lei, a saber:

- Proposta de Lei que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, por transposição da Directiva (UE) n.º 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015.
- Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo (RCBE), e que transpõe para a ordem jurídica interna o disposto no Capítulo III da Directiva n.º 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015.
- Proposta de Lei que regula a aplicação e execução de medidas restritivas aprovadas pela ONU ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das medidas restritivas.
- Projecto da Propostas de Lei que regula a troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e a acordos prévios sobre preços de transferência e no domínio da fiscalidade, transpondo a Directiva (UE) 2015/2376 e a Directiva (UE) 2016/881.

4. Iniciativas legislativas relacionadas

Encontram-se pendentes, sobre matéria conexas com a presente, as seguintes iniciativas legislativas:

- Proposta de Lei n.º 72/XIII/2.ª (Gov) - Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo a Directiva (UE) n.º 2015/849 e executando o Regulamento (UE) n.º 2015/847;

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

- Projeto de Lei n.º 204/XIII/1.ª (BE) - Define o conceito de beneficiário efetivo para efeitos do Código do IRC.
- Projeto de Lei n.º 478/XIII/2 (CDS-PP) - Determina a recusa de entrada e permanência em território nacional a todos os estrangeiros que sejam condenados pela prática de crime de terrorismo, nos termos da respetiva lei (4.ª alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho - Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional);
- Projeto de Lei n.º 479/XIII (CDS-PP) - Determina a perda da nacionalidade portuguesa, por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo (8.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade); e
- Projeto de Lei n.º 480/XIII/2 (CDS-PP) - Acesso a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações por funcionários e agentes dos serviços de informações da República portuguesa.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A relatora exime-se de manifestar a sua opinião política nesta sede, reservando-a para Plenário.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

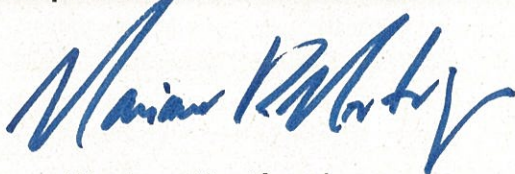
PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, conclui-se:

1. A presente iniciativa cumpre todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor;
2. A presente iniciativa reúne as condições constitucionais e regimentais para ser agendada para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 9 de maio de 2017,

A Deputada Autora do Parecer



(Mariana Mortágua)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica à Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.ª (Gov) – Aprova o Regime Jurídico do registo Central do Beneficiário Efectivo e Transpõe o Capítulo III da Directiva (EU) N.º 2015/849.

